



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2022

(Do Sr. Valtenir Pereira)

Altera a Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, para estabelecer requisitos para o aproveitamento de pessoal amparado pelo parágrafo único do art. 2º da Emenda Constitucional nº 51, de 14 de fevereiro de 2006, e para mitigar riscos de burla à vedação de contratação temporária ou terceirizada de Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias.

O **Congresso Nacional** decreta:

Art. 1º A Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 9º

.....

§ 1º-A Para fins de aproveitamento dos profissionais de que trata o parágrafo único do art. 2º da Emenda Constitucional nº 51, de 14 de fevereiro de 2006, são meios probatórios para fins de certificação pelos Estados, Distrito Federal e Municípios da realização de processo de seleção pública prevista no § 1º deste artigo, preferencialmente:

I – o edital do processo de seleção pública e a relação de aprovados publicados em Diário Oficial ou em jornal de grande circulação ou em outro meio;

II – a declaração de gestores públicos à época das seleções, com firma reconhecida em cartório, informando





CÂMARA DOS DEPUTADOS

quanto à realização da seleção pública e à participação do candidato;

III – outros documentos ou meios de provas que comprovem que os profissionais foram selecionados mediante processo precedido de alguma publicidade, com resultado definido de forma impessoal.

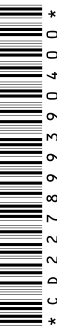
§ 1º-B Na certificação a que se refere o § 1º-A deste artigo, serão considerados a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho e observados os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade na análise dos meios probatórios previstos no § 1º-A deste artigo e dos fins almejados, vedada a imposição de obrigações e restrições que inviabilizem o aproveitamento dos profissionais de que trata o parágrafo único do art. 2º da Emenda Constitucional nº 51, de 14 de fevereiro de 2006.

.....” (NR)

“Art. 16

Parágrafo único. Observada a exceção admitida no *caput* deste artigo, sempre que contratado com base em processo seletivo que atenda as exigências do art. 9º desta Lei, independentemente da denominação prevista para o certame no edital publicado por Estado, Distrito Federal ou Municípios, o Agente Comunitário de Saúde ou o Agente de Combate às Endemias terá todos os direitos previstos neste Lei, admitida rescisão unilateral do contrato de trabalho apenas nas hipóteses previstas no art. 10 desta Lei”. (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

JUSTIFICAÇÃO

Desde a promulgação da Emenda Constitucional nº 51, de 14 fevereiro de 2006, os agentes comunitários de saúde e os agentes de combate às endemias passaram a contar com um tratamento diferenciado na Carta Constitucional (§§ 4º a 6º do art. 198), admitindo-se a contratação de tais profissionais mediante “processo seletivo público”, que lhes confere uma série de direitos previstos em lei federal, inclusive vinculação direta por meio do Estatuto do Servidor Público ou dos seus contratos de trabalho, com os entes subnacionais (art. 2º da Emenda)

A Emenda Constitucional nº 51/2006 também se preocupou com os profissionais que, na data da sua promulgação, já desempenhavam atribuições de agente comunitário de saúde e de agente de combate às endemias, dispensando-os, no parágrafo único do art. 2º, de se submeter ao processo seletivo público previsto no § 4º do art. 198 da Constituição Federal desde que tivessem sido contratados por meio de “processo de seleção pública” realizado previamente por ente subnacional ou por instituição com a efetiva supervisão e autorização de ente subnacional.

No contexto exposto, a Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, foi editada para regulamentar o disposto no art. 198 da Constituição Federal e para disciplinar o aproveitamento de pessoal amparado pelo parágrafo único do art. 2º da Emenda Constitucional nº 51/2006, representando enorme avanço para os profissionais que desempenham as atribuições de agente comunitário de saúde e de agente de combate às endemias, que são importantes para o êxito das políticas públicas no âmbito do Sistema Único de Saúde.

A Proposição que ora subscrevo procura aperfeiçoar a Lei nº 11.350/2006, especificamente para evitar problemas que, na prática, tanto para profissionais contemplados no parágrafo único do art. 2º da Emenda nº 51/2006, quanto para profissionais que, após a promulgação da Emenda Constitucional nº 51/2006, foram selecionados mediante processo seletivo público previsto no § 4º do art. 198 da Constituição Federal, estão inviabilizando a concretização das determinações constitucionais:





CÂMARA DOS DEPUTADOS

(i) com a inclusão do § 1º-A no art. 9º da Lei nº 11.350/2006, a Proposição objetiva facilitar o aproveitamento dos profissionais contemplados no parágrafo único do art. 2º da Emenda nº 51/2006, deixando claro que, para fins de comprovação de que sua contratação fora feita por meio de “processo de seleção pública”, serão preferencialmente admitidos:

a) o edital do processo de seleção pública e a relação de aprovados publicados em Diário Oficial ou em jornal de grande circulação ou em outro meio;

b) a declaração de gestores públicos à época das seleções, com firma reconhecida em cartório, informando quanto à realização da seleção pública e à participação do profissional;

c) outros “documentos ou meios de provas que comprovem que eles foram selecionados mediante processo precedido de alguma publicidade, com resultado definido de forma impessoal”;

(ii) com a inclusão do § 1º-B no art. 9º da Lei nº 11.350/2006, a Proposição objetiva estabelecer balizas interpretativas para nortear a certificação a ser realizada pelos Estados, Distrito Federal e Municípios para aproveitamento dos profissionais de que trata o parágrafo único do art. 2º da Emenda nº 51/2006, exigindo a observância da dignidade da pessoa humana e dos valores sociais do trabalho, bem como dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade na análise dos meios probatórios previstos no § 1º-A do art. 9º e os fins almejados, vedada a imposição de obrigações e restrições que inviabilizem, na prática, o aproveitamento dos profissionais contemplados no parágrafo único do art. 2º da Emenda nº 51/2006;

(iii) como o art. 16 da Lei nº 11.350/2006 já veda a contratação temporária ou terceirizada de agente comunitário de saúde e de agente de combate às endemias, salvo na hipótese de combate a surtos epidêmicos, a inclusão do parágrafo único no art. 16 objetiva deixar claro que os profissionais contratados com base em processo seletivo que atenda as exigências do art. 9º da Lei nº 11.350/2006, independentemente da denominação prevista para o certame no edital, terão todos os direitos previstos na Lei federal.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Quero, dessa forma, evitar injustiças que ainda acontecem em todo o País: de um lado, garantindo o aproveitamento de experientes profissionais contemplados no parágrafo único do art. 2º da Emenda nº 51/20016; de outro, mitigando riscos de burla ao § 4º do art. 198 da Constituição Federal, ao garantir aos profissionais, sempre que selecionados em processo seletivo público, que exija conhecimentos específicos em conformidade com os princípios reitores da Administração Pública, independentemente da denominação utilizada nos certames, os direitos previstos na Lei nº 11.350/2006.

O mérito desta iniciativa legislativa é inquestionável, pois beneficiará milhares de valorosos agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias espalhados por todo o País. Desde já, conto com o apoio dos demais colegas desta Casa para a aprovação da matéria.

Sala das Sessões, em de julho de 2022.

Deputado **VALTENIR PEREIRA**

2022-7892

